# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

Protocolo: 35417
Data: 23/05/2012 Hora: 8:24
Ofício: _____
Aprovado na 14 SO. realizada
em 22.05.12 c/ adendo

Presidente

no exercício da Presidência

**INDICAÇÃO Nº 257 / 12**

**Assunto:** SOLICITA PARECER DO CEPAM

Bertioga, 22 de maio de 2012.

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

**Ney Vaz Pinto Lyra,** no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência e do Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação à Mesa Diretora:

Tendo em vista os inúmeros processos em andamento na Prefeitura solicitando aprovação de Lei que possibilite conservar, a título precário e sem prejuízo dos tributos incidentes, as edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com as normas edilícias do Município; e, ainda, a negativa do Departamento Jurídico do Executivo Municipal a estes pedidos, sob a alegação de estarmos em período eleitoral e, com isso, impossibilitados de atender os contribuintes que buscam a regularização de seus imóveis junto à Administração.

Assim, este vereador INDICA à Mesa Diretora desta Casa de Leis que promova pesquisa junto ao CEPAM no intuito de obter parecer técnico sobre a questão.

Vale lembrar que existem em tramitação mais de 2 mil processos solicitando a regularização de obras e que, além de aumentar a arrecadação Municipal, possibilitando investimentos na cidade, esses processos de regularização permitem a compra de imóveis através de programas de Habitação desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal

Observados os preceitos regimentais esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Clayton Fernandes Baptista
Vereador

Renato Faustino de Oliveira Filho
Vereador

**Ney Vaz Pinto Lyra**
**Vereador**

Caio Arias Matheus
Vereador

Antônio Rodrigues Filho
Vereador

# Lei Complementar nº 68, de 18 de dezembro de 2009

*"Concede anistia das edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com normas edilícias e dá outras providências."*

*Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini*

**Processo: 773/09**
**Projeto de Lei Complementar: 006/09**
**Promulgação: 18/12/09**
**Publicação: 19/12/09 - BOM 383**
**Decreto:**
**Alterações:**
**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A Lei foi promulgada em 18/12/09 e publicada em 19/12/09, mas o Executivo encaminhou veto parcial que foi votado (e mantido) na 31ª Sessão extraordinária de 22/12/09.**

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 25ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2009 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Por esta lei complementar ficam conservadas, a título precário e sem prejuízo dos tributos incidentes, as edificações, obras e adaptações executadas irregularmente ou em desacordo com as normas edilícias, em imóveis particulares, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 316, de 26 de outubro de 1998.

§ 1º. Excetuam-se da aplicação do caput as edificações:

I - em que houver manifestação contrária dos confinantes.

II - determinação judicial.

III - impedimento sanitário ou de segurança da edificação, desde que constatado por laudo de vistoria elaborado pela Seção de Fiscalização - SEFI ou Vigilância Sanitária.

IV - edificações que não atendam as restrições de uso estabelecidas no zoneamento.

§ 2º. Será concedido desconto de 70% (setenta por cento) nas multas aplicadas e na expedição de licença de conservação de obra incidirá taxa de 02 UFIB (duas unidades fiscais de Bertioga) por metro quadrado.

§ 3º. O benefício do caput não implica em regularidade ambiental.

§ 4º. A concessão do benefício previsto nesta lei não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura de Bertioga, de que o requerente seja o proprietário do imóvel.

**Art. 2º.** Para obtenção do benefício instituído por esta lei complementar será necessário que o interessado formule pedido ao Prefeito do Município, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do título de propriedade, do compromisso de compra e venda ou de documento hábil a comprovar a posse ou propriedade.

II - cópia do espelho do IPTU.

III - laudo técnico elaborado por profissional habilitado pelo CREA e regularmente inscrito na Prefeitura Municipal de Bertioga que ateste que a edificação atende os requisitos de higiene, segurança e esgotamento sanitários, necessários e adequados à habitabilidade, ou ao uso a que se destina.

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, relativa ao laudo apresentado e levantamento executado.

V - 02 (duas) vias de planta arquitetônica, elaborada pelo profissional habilitado e inscrito na Prefeitura Municipal de Bertioga.

**§ 1°.** O requerimento deverá ser protocolado a partir da data de publicação desta Lei, no Protocolo Geral do Paço Municipal, com recolhimento das taxas legais.

**§ 2°.** Diante da ausência de qualquer documento necessário para a instrução do requerimento, o interessado será orientado a sanar o problema em 30 (trinta) dias, prorrogado por igual período uma única vez, sob pena de indeferimento sumário do processo.

**Art. 3°.** As edificações que não forem objeto de regularização voluntária terão os tributos incidentes calculados pelos meios disponíveis e lançados, na forma da lei.

**Art. 4°.** As edificações total ou parcialmente conservadas por esta lei complementar não estão isentas de atendimento à exigências do Código Sanitário Estadual e de sistema de proteção e combate a incêndios e deverão adequar-se à legislação vigente, sempre que forem reformadas, acrescidas ou a atividade nelas pretendidas pela sua peculiaridade assim o condicionar.

**Art. 5°.** Os projetos arquitetônicos apresentados não serão objeto de análise pela Prefeitura Municipal de Bertioga, porém constatado a qualquer tempo, erro ou insuficiência sanável será solicitado esclarecimento; e se insanável, será sumariamente indeferido ou anulado o despacho que concedeu o benefício e aplicadas às sanções cabíveis.

**§ 1°.** O prazo para atendimento à solicitação ou de recurso será de 60 (sessenta) dias, cabendo dilação de prazo para atendimento à solicitação, a ser requerido no recurso, quando verificado justo motivo avaliado pela Prefeitura.

**§ 2°.** Vencido o prazo ou não sendo deferido o recurso, os tributos serão calculados e lançados conforme o Código Tributário, sem os descontos previstos no parágrafo 2° do art. 1° desta Lei Complementar e sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 3°.** Fica excluído da regra do caput a análise e verificação do zoneamento, da implantação, da localização e do contorno da edificação.

**§ 4°.** Caso o projeto citado no caput extrapole os limites do terreno fica autorizada à Prefeitura a emissão do alvará de conservação, habite-se ou ocupe-se referente à construção feita dentro dos limites do terreno.

**Art. 6°.** Não poderão assumir responsabilidade técnica dos imóveis a serem anistiados perante a Prefeitura do Município de Bertioga em razão da presente lei qualquer um dos funcionários públicos municipais de Bertioga.

**§ 1°.** VETADO

**§ 2°.** VETADO

**Art. 7°.** Não serão permitidas as anistias de obras que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos;

II - estejam situadas em zonas de usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, e já registradas e homologadas em áreas de restrições pelo cartório de imóveis, excetuadas aquelas para as quais se comprove que na época da instalação da atividade, o uso era permitido.